



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.724576/2020-11
ACÓRDÃO	1401-007.189 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2015

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ASSESSORIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 §1º DA LEI 13.019/14.

A atual redação que defende ser aplicável foi dada pela Lei 13.214 de 14 de dezembro de 2015, ou seja, após os fatos geradores objeto do presente lançamento (janeiro a abril de 2015), portanto, absolutamente inaplicável. A alegada ausência de culpa e a tentativa de atribuir a responsabilidade do recolhimento de tributos ao Estado do Mato Grosso não é cabível na medida em que a intervenção ocorreu após a ocorrência dos fatos geradores objeto do presente lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para afastar a responsabilização solidária de José Carlos Rizoli, Terezinha Covas Lisboa e Solange Amora Aliandro. Vencido o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Sousa que negava provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRRF, referentes a fatos geradores ocorridos entre janeiro e abril do ano-calendário de 2015, no valor histórico de R\$ 204.345,44.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 432/460), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados neste Auto de Infração é do Estado de Mato Grosso e do seu governador à época, como também da interventora do Hospital Regional de Sorriso;
- b) Que apesar de o referido hospital ter sido gerido por determinado período pela Impugnante, os descumprimentos contratuais por parte do Estado do Mato Grosso levaram a Impugnante à situação de asfixia financeira insuportável, que culminou na apresentação ao ente público da notificação de resolução contratual, em 08.05.2015, que se operaria de fato e de direito 60 dias depois;
- c) Que dentro do prazo de aviso prévio, o Estado do Mato Grosso teria decretado a intervenção nos serviços do hospital, bem como sustenta que o inciso II do art. 2º do Decreto Intervencionista de n.º 118/15, destaca que a intervenção tem como finalidade cumprir as obrigações não adimplidas pela

Impugnante, inclusive as de ordem tributária, o que não foi feito pela interventora;

- d) Que o não recolhimento dos valores objeto do presente lançamento decorre exclusivamente do fato de que o Estado do Mato Grosso não cumpriu com os termos acordados, notadamente com relação aos repasses mensais das verbas para gestão e custeio do hospital, que deveriam ter sido feitos;
- e) Que a Impugnante deixou de gerir o hospital em 08/06/2015, e que a interventora obteve no judiciário medidas liminares que autorizaram a interventora a movimentar as contas bancárias da Impugnante vinculadas ao contrato de gestão, tendo em vista que aquela verba pertencia ao Estado do Mato Grosso, o que revela que este sempre foi o responsável por custear as despesas do hospital;
- f) Que a partir de então a responsabilidade do Estado que já era indireta, passa a ser direta, pois os valores eram retidos por ele em conjunto com a interventora, e não eram repassados;
- g) Que a Impugnante ajuizou ação de cobrança em face do Estado de Mato Grosso, cujo valor da causa é de R\$ 35.000.000,00, autos 56301-36.2015.811.0041, em trâmite na 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá e nela há o detalhamento de todas as inadimplências do ente público até então;
- h) Que inexistente a responsabilidade solidária dos membros da diretoria estatutária. Primeiro porque o secretário Marcello Lopes Martins, a tesoureira Solange Amora Aliandro e a vice-presidente Teresinha Covas Lisboa haviam se desligado do quadro de associados da Impugnante antes da ocorrência dos fatos geradores em comento. Segundo porque, ainda que fizessem parte da diretoria estatutária, como estava o presidente José Carlos Riolli, fato é que na estrutura da entidade, o órgão administrativo soberano é a Assembleia Geral, sendo a diretoria apenas o segundo órgão na hierarquia;
- i) Que ademais, não há uma linha sequer com a indicação individualizada e detalhada de qual momento as pessoas físicas incluídas como devedores solidários teriam agido com excesso de poder ou infração de lei ou estatuto social, como também não há prova respectiva, ou seja, não existe a especificação do que cada devedor solidário teria feito que configurasse excesso de poder ou infração de lei ou estatuto e cujo ônus da prova é da fiscalização e dele não se desincumbiu;
- j) Por fim, que o IRRF exigido no presente lançamento deixou de ser recolhido em razão de a Impugnante priorizar o pagamento de fornecedores, como forma de conseguir atender aos pacientes, e que não há que se falar em crime contra a ordem tributária, na medida em que o direito à vida é previsto constitucionalmente como garantia fundamental.
- k) Os responsáveis solidários José Carlos Rizolli, Teresinha Covas Lisboa e Solange Amora Aliandro, também apresentaram impugnação (fls. 688/712,

886/910 e 1.084/1.108), reiterando a impugnação do contribuinte nas exatas palavras.

Posteriormente, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, proferiu o Acórdão n.º 105-004.450 (fls. 1.282/1.296) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Período de apuração: 31/01/2015 a 30/04/2015

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ASSESSORIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2015 a 30/04/2015

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. ART. 135, III, CTN.

Os administradores são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tais atos podem ser comissivos ou omissivos, dolosos ou culposos.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ afastou a alegação de nulidade, por entender que não se verifica nos presentes autos, nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, já que o lançamento foi realizado por autoridade competente, com a garantia do direito de defesa, que está sendo plenamente exercido pelo contribuinte.

No mérito, constatou que a Impugnante confessou a falta de recolhimento do valor objeto do lançamento, e que a discussão reside unicamente com relação a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Na sequência, afirma que o Contrato de Gestão n.º 003/SES/MT/12, pactuado com o Estado do Mato Grosso, apenas reitera o que conta na legislação, no sentido de imputar à Impugnante a responsabilidade pela quitação das obrigações fiscais do hospital, e que somente a Lei pode alterar a responsabilidade tributária, de modo a deslocá-la para o Estado do Mato

Grosso. No presente caso, salientou que a intervenção ocorreu em momento posterior aos fatos geradores, não havendo dúvidas com relação à responsabilidade pelo recolhimento dos tributos à Impugnante, mormente porque a intervenção foi realizada por mero decreto.

No tocante à caracterização da responsabilidade solidária da mesa diretora, entendeu restar caracterizada na medida em que o inciso III do art. 135 estabelece a responsabilidade para as pessoas que pratiquem ato de gestão, caso das pessoas elencadas pela Fiscalização, que atuaram para o inadimplemento do tributo, conforme se depreende do inciso I do art. 22 do Estatuto do contribuinte.

Por fim, desconsiderou as alegações tecidas contra a menção no relatório fiscal da responsabilização penal da Impugnante, em decorrência de não de sua competência, conforme teor da Súmula CARF n.º 28.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte se seus responsáveis solidários interpuseram Recurso Voluntário conjunto (fls. 1.311/1.326), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Alega que se aplica ao presente caso, o §1º do art. 46 da Lei Federal n. 13.019/14, que fundamenta o raciocínio de que a responsabilidade tributária no presente caso não pode recair sobre o patrimônio da entidade Recorrente, na medida em que estabelece que *"a inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios"*;
- b) Que dessa forma, esse dispositivo legal transfere a responsabilidade tributária de entidades sem fins lucrativos para o Poder Público, quando o fato gerador dos tributos tenha sido praticado em decorrência de parceria assumida com o Poder Público, e quando o não pagamento do tributo pela entidade tenha decorrido de inadimplemento do Poder Público, ao não lhe repassar os recursos públicos prometidos na parceria;
- c) Que o acórdão recorrido fundamenta a responsabilidade solidária dos diretores da pessoa jurídica autuada com base no mero inadimplemento do tributo, sem trazer qualquer outro elemento para justificar a aplicação do art. 135, III do CTN que não a suposta decisão pelo não pagamento do tributo;
- d) Que a jurisprudência já pacificou que o entendimento de que o mero inadimplemento de tributo não caracteriza infração à lei para fins de responsabilização tributária pelo art. 135 do CTN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Em resumo, o Recurso se funda basicamente em três fundamentos principais: (i) alegada aplicação ao presente caso, do §1º do art. 46 da Lei Federal n. 13.019/14; (ii) ausência de culpa e responsabilidade do adimplemento das obrigações tributárias por parte do Estado em razão do Decreto Intervencionista n. 118/2015; (iii) inexistência de fundamento para responsabilização solidária dos diretores em razão do fundamento utilizado no TVF de mero inadimplemento.

Pois bem, o primeiro argumento trata-se de inovação de argumento trazido em sede recursal, mas que de toda forma é complementar e dialoga com o segundo argumento relativo à ausência de culpa e falta de responsabilidade da Recorrente em razão da intervenção sofrida pelo Estado do Mato Grosso. Nenhum dos dois argumentos deve ser acatado. Explico.

A lei federal 13.019/2014 regulamentou o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. São os conhecidos contratos de gestão.

O Recorrente defende a aplicação do §1º do art. 46 da Lei Federal n. 13.019/14 com a seguinte redação:

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

Ocorre que, além de não restar claro e comprovado nos autos a alegada inadimplência por parte do Governo do Estado, muito pelo contrário, a implementação de uma medida extrema como um Decreto de Intervenção leva a crer que, em verdade, era o Recorrente que não estava a cumprir suas obrigações pactuadas.

Entretanto, mesmo que assim não fosse, o Recorrente esqueceu de esclarecer que a atual redação que defende ser aplicável foi dada pela Lei 13.214 de 14 de dezembro de 2015, ou

seja, após os fatos geradores objeto do presente lançamento (janeiro a abril de 2015), portanto, absolutamente inaplicável.

Por sua vez, quanto à alegada ausência de culpa e a tentativa de atribuir a responsabilidade do recolhimento de tributos ao Estado do Mato Grosso, a DRJ foi cirúrgica ao resolver a questão com um argumento simples e direto, a intervenção ocorreu após a ocorrência dos fatos geradores objeto do presente lançamento. Por entender absolutamente aplicáveis, cito trechos da decisão da DRJ:

A intervenção do estado de Mato Grosso, nos serviços delegados à atuada, se deu, mediante Decreto 118, de 8/6/2015, após a ocorrência dos fatos geradores (31/1/2015, 28/2/2015, 31/3/2015 e 30/4/2015) que são objeto de cobrança no presente PAF. Tela abaixo capturada.

DECRETO Nº 118, DE 08 DE JUNHO DE 2015. Fl. 361

Determina a intervenção nos serviços delegados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) para execução no Hospital Regional de Sorriso, pelo prazo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 13, § 1º da Lei Complementar estadual nº 150/2004, e

Assim, o argumento da Recorrente não é capaz de afastar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos no período em que o contrato de gestão firmado entre as partes estava vigente. Outrossim, o valor retido e não recolhido e a infração acabaram confessadas pela Recorrente.

Desta feita, no mérito não há como acolher os argumentos recursais, razão pela qual nego provimento ao Recurso da contribuinte.

Entretanto, entendo assistir razão aos argumentos trazidos pelos responsáveis solidários.

De fato, da análise do TVF não é possível observar a imputação de nenhum ato diretamente relacionado aos responsáveis solidários. A autoridade fiscal aplicou uma responsabilização objetiva sem delimitar nenhum contexto fático que infirmasse, nem mesmo de forma superficial, o elemento doloso ou atuação direta dos responsáveis na falta de recolhimento de tributos. Senão vejamos a parte do TVF que trata da responsabilização solidária:

DA SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em que pese a ausência de base legal para se considerar a fiscalizada excluída do polo passivo da relação jurídica tributária em decorrência do decreto de intervenção editado pelo estado de Mato Grosso, não há que se dizer em responsabilidade de seus diretores no período posterior à intervenção. Porém, como relatado anteriormente, a falta de recolhimento dos tributos retidos ocorreu também no período anterior à intervenção.

Conforme exposto, a fiscalizada estava obrigada a recolher os impostos e contribuições por ela retidos e informados na DIRF apresentada. Em não o fazendo, a legislação imputa aos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica – fonte pagadora a responsabilidade

SETE LAGOAS DRF



Fl. 400

Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas Folha: ____
Seção de Fiscalização – SAFIS

Relatório de Auditoria Fiscal (continuação)

solidária pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte:

Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Por outro lado, em não recolhendo tais tributos retidos, os responsáveis pela fonte pagadora também está incorrendo no crime contra a ordem tributária de que trata o artigo 2º, Inciso II da Lei n. 8.137/90:

Lei 8.137/1990:

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

(...)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;(Grifo nosso).

Vejamos ainda que constatada infração à legislação tributária, ou seja, o fato do fiscalizado deixar de recolher os tributos descontados na fonte, o qual estava obrigado a fazê-lo por lei, verifica-se a responsabilidade pessoal e solidária dos gerentes, diretores e representantes da pessoa jurídica (fonte pagadora), conforme prevê o Código Tributário Nacional – Lei n. 5.172/1966:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)



Fl. 401
Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas Folha: __
Seção de Fiscalização – SAFIS

Relatório de Auditoria Fiscal (continuação)

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Analisado o estatuto da fiscalizada, extraído do processo digital 10080.001282/0316-20, verificamos que compõem a sua estrutura a Assembleia Geral, a Diretoria e os Conselhos Fiscal e de Administração.

Compete, entre outras atribuições, à Diretoria (art.22, I, do estatuto social):

“I – Administrar a entidade”.

De acordo com o art. 18 do estatuto social:

“A Diretoria será composta dos seguintes cargos:

I - Presidente

II – Vice Presidente

III – Secretário

IV – Tesoureiro”

Levando-se em conta que, de acordo com o Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária da fiscalizada, conforme transcrito na ata da referida Assembleia, *“informou o presidente que o associado Francisco João Peinado Pastor solicitou a sua exclusão do quadro de associados e, intrinsecamente, a renúncia ao cargo de secretário da diretoria estatutária...”*, e que o cargo, conforme decisão da Assembleia, permaneceu vago até a próxima Assembleia, conclui-se que no período anterior à intervenção no ano de 2015 os três únicos cargos ocupados da Diretoria, que tem como atribuição estatutária a administração da fiscalizada, eram os de Presidente, de Vice Presidente e Tesoureiro. Conforme a ata da Assembleia Geral Extraordinária de 13/02/2012, nesta foi eleita a Diretoria para o mandato de 27/02/2012 a 26/02/2016; para o cargo de Presidente, foi eleito o Sr. José Carlos Rizoli – CPF 171.893.228-68; para o cargo de Vice Presidente, a sra. Terezinha Covas Lisboa – CPF 883.585.428-87; e para o cargo de Tesoureiro, a sra. Solange Amora Aliandro – CPF 940.186.698-87.

Assim, com base no disposto no art. 135 da Lei n. 5.172/1966 e também, com relação ao IRRF, no disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, e conforme as atribuições previstas no estatuto social, foram considerados como solidariamente responsáveis pelo crédito tributário constituído os membros do Diretoria com mandato durante o período compreendido entre 01/01/2015 e 08.06.2015, a saber:

- José Carlos Rizoli – CPF 171.893.228-68 – Presidente
- Terezinha Covas Lisboa – CPF 883.585.428-87 – Vice presidente
- Solange Amora Aliandro – CPF 940.186.698-87 – Tesoureira

Necessário ressaltar a jurisprudência do STJ atinente ao caso em tela e claramente externada através da Súmula nº 430:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Por sua vez, julgou-se a matéria sob a égide do disposto no art. 543-C do CPC, sendo que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, consolidou entendimento segundo o qual *“a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa”*.

Portanto, o simples inadimplemento da obrigação não pode gerar, por si só, a responsabilidade do administrador da pessoa jurídica.

Assim é que, tanto em razão da autoridade fiscal não ter trazido nenhum elemento que demonstrasse o dolo da atuação da contribuinte, tanto pela ausência de contexto fático probatório que demonstrasse a atuação direta e consciente dos responsáveis solidários em deixar de recolher tributos, não há como subsistir a referida solidariedade.

Assim é que oriento meu voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para afastar a responsabilização solidária de José Carlos Rizoli, Terezinha Covas Lisboa e Solange Amora Aliandro.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva